



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º. 020/2024 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A AUMENTAR O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACRUZ – ES, PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N.º 4.677 DE 28/12/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

#### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º. 020/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para aumentar o repasse de recursos financeiros para a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACRUZ/ES, previstos na Lei Municipal n.º. 4.677/2023 (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024).

#### **2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 020/2024, que trata de autorização para aumentar o repasse de recursos financeiros para a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACRUZ/ES, previstos na Lei Municipal n.º. 4.677/2023 (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024), acrescentando ao valor destinado à entidade a importância de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais), perfazendo o total de R\$ 1.385.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil reais).

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito do projeto.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição.

E, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para as leis orçamentárias, terá idêntica competência para pretender confecção de legislação autorizativa para aumentar o repasse de recursos públicos em prol de entidades já contempladas na Lei Orçamentária Anual.

Portanto, quanto à legalidade, também não se constata qualquer contrariedade, pois, além do exposto acima, o art. 21, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Além disso, nos termos do art. 2º da proposição, nota-se a existência de previsão orçamentária na Lei Municipal nº. 4.677/2023, matéria que será aprofundada naturalmente na sequência da tramitação do projeto de lei pela comissão temática competente, sem prejuízo da análise dos aspectos concernentes ao disposto no art. 16 da LRF.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.





**3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 28 de maio de 2024.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

LÉO PEREIRA

Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003600390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **28/05/2024 13:58**

Checksum: **BF3D2F099F5A8FEC7095B9ED2AEEF9F4B6AD7B0D576475C1611BC8CB0EB82A74**

